

PARECER JURÍDICO AJ/CP174/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2024/ADM

FORMATO ELETRÔNICO/INEXIGIBILIDADE Nº 6-2024-030FMS

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2024

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO NA FORMA DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CATARATA, EM FORMA DE MUTIRÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES ASSISTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica à esta assessoria, realizada nos autos do processo em epigrafe pela Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de Tucumã, com o escopo de chamamento público na forma de credenciamento de pessoa jurídica especializada na realização de cirurgia de catarata, em forma de mutirão para atender as necessidades dos pacientes assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

2. O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: (I) estudo técnico preliminar; (II) termo de referência; (III) justificativa assinada pela Secretária Municipal; (IV) minuta do termo de credenciamento; (V) minuta do edital de chamamento público.

3. Este é o breve relatório. Passemos à análise.

DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

4. O art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de

todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. § 6º (VETADO).

5. Consoante se extrai do dispositivo legal transcrito, os processos licitatórios devem ser objeto de prévia análise jurídica. Cabe ao órgão de assessoramento jurídico, inclusive, manifestar-se em processos que tenham como objetivo a contratação por inexigibilidade de licitação, tal qual o caso em tela.

6. Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta assessoria realizar a análise jurídica no caso em tela.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

8. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Comissão Permanente de Contratação do município de Tucumã, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

9. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

10. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

11. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário

12. Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

QUANTO A SQUESTÕES GERAIS

13. Ao que se extrai do contido nos autos, pretende-se a realização de um chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas com a finalidade de realização de cirurgia de catarata, assim definido em edital:

2.1. Este procedimento tem por objeto chamamento público na forma de credenciamento de pessoa jurídica especializada na realização de cirurgia de catarata, em forma de mutirão para atender as necessidades dos pacientes assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã-PA, nos termos e condições estabelecidas no edital, cujo procedimento administrativo prévio de credenciamento será conduzido pela Comissão de Planejamento de Contratações Públicas, nomeada pela Portaria nº 178/2024, observadas as disposições contidas no Art. 6, XLIII c/c Art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, de acordo com os requisitos prévios estabelecidos nesse chamamento, aplicando no que couber as disposições da Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8.080/90 – de sorte que os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e

administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme regras e valores descritos abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR PROCEDIMENTO
01	Credenciamento de Pessoa Jurídica para realização de Cirurgia de Catarata, em de forma mutirão, para atender as necessidades dos pacientes do Sistema Único de Saúde assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã-PA.	80	R\$ 2.603,37

14. D'outra banda, o Termo de Referência constante nos autos, sobre a matéria, versou o seguinte:

3.1. A descrição da necessidade da contratação encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. A fundamentação legal para o credenciamento que se pretende formalizar encontra-se disposta no art. 78, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual posteriormente será convertido em Inexigibilidade de Licitação nos termos do art. 74, inciso IV, da referida lei. Além disso, o credenciamento “é o sistema através do qual a Administração Pública possibilita a contratação de todos os interessados em contratar determinado objeto, de acordo com pré-requisitos de qualificação e remuneração definidos pela própria entidade contratante.” In (Vareschini, Julieta Mendes Lopes. Contratação Direta. Coleção JML Consultoria. Curitiba, Editora JML, 2012, p. 147).

4.2. Nos respalda ainda, a efetivação do proposto perante a Constituição Federal, vez que o que se pretende é tão somente uma contratação a fim de COMPLEMENTAR os serviços já prestados pelo Sistema Único de Saúde nos termos das diretrizes já estabelecidas no âmbito municipal, de acordo com o que determina o parágrafo 1º do art. 199, da Constituição Federal, combinado aos artigos 24 e 25 da Lei Federal 8.080/90 e fundamentada no que dispõe os art. 75, 78 e 79 da Lei Federal nº 14.133/21, Decreto federal nº 11.878/24 e Decreto Municipal nº 003, de 2024 e o Código de Ética Médica.

5. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DOS VALORES A SER PAGOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS

5.1. A Secretaria de Saúde propõe a destinação do recurso de R\$ 208.269,60, (duzentos e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) para realização de 80 (oitenta) cirurgias de catarata em caráter de mutirão priorizando a realização de cirurgias de segundo olho a pacientes que já foram operados em mutirões anteriores.

5.2. Ressalta que para a realização de Mutirão de Catarata, no âmbito do Sistema Único de Saúde devem ser orçados demais procedimentos considerados pela Sociedade Brasileira de Oftalmologia como apoio para o diagnóstico e tratamento das causas prevalentes da cegueira e de outras patologias que alteram a visão.

5.3. Os procedimentos oftalmológicos que serão disponibilizados no mutirão para o atendimento do público-alvo, objeto desta ação, são os apresentados na TABELA, a seguir:

IT E M	ESPECIFICA ÇÃO	Q T D	UNIDA DE	VALOR UNITÁ RIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	PROCEDIME NTO CIRÚRGICO ELETIVO	80	SERVI ÇO	2.603,37	208.269,60
	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FACOEMULSIFICAÇÃO COM IMPLANTE DE LENTE INTRA-OCULAR DOBRÁVEL; CÓDIGO SIGTAP SUS – 04.05.05.037-2; PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRÚRGIAS ELETIVAS				
VALOR ESTIMADO TOTAL R\$					208.269,60

5.4. Os preços unitários acima referidos são inalteráveis e incluem todos os custos, diretos e indiretos, encargos trabalhistas, previdenciários, civis, fiscais e tributários, e constituem a única remuneração da Credenciada pela execução dos serviços elencados.

5.5. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto Municipal nº 003, de 2024.

5.6. Os serviços objetos desta contratação são caracterizados como comuns, uma vez que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

5.7. São necessários e fazem parte da prestação desse serviço:

5.7.1. Equipe Médica, Enfermagem e Técnica.

5.7.2. Alimentação e hospedagem de profissionais de saúde.

5.7.3. Disponibilização de equipamentos para Consulta Ambulatorial, Centro Cirúrgico, Pós Operatório.

5.7.4. Distribuição de colírios e óculos pós-operatórios.

5.7.5. Em caso de intercorrência até 180 (cento e oitenta) dias após a cirurgia, garantia de consulta, exames e demais intervenções clínicas e/ou cirúrgicas conforme diagnóstico médico.

5.8. Os equipamentos, pessoal de apoio, materiais serão de responsabilidade da Credenciada, a qual deverá realizar os serviços nas datas e horários agendados, conforme necessidade do serviço e planejamento da Secretaria Municipal de Saúde.

5.9. Para fins de contabilizar os procedimentos realizados deverá ser elaborado pela Credenciada relatório com a quantidade de procedimentos realizados, sendo que a relação nominal dos usuários atendidos será de inteira responsabilidade da Central de Regulação e Marcação e Consultas do município.

5.10. O número de atendimentos/cirurgias para as pessoas jurídicas credenciadas, será designado pela Secretaria Municipal de Saúde, através do controle da regulação/agendamento, observando a demanda reprimida e as necessidades de cada atendimento.

5.11. Os atendimentos a serem realizados por cada Credenciada será de acordo com o número de pacientes inseridos no agendamento, sendo o prazo de duração dos procedimentos conforme a capacidade técnica do profissional, sempre observando a necessidade do paciente, e a máxima segurança do diagnóstico/tratamento.

5.12. A Credenciada deverá executar os serviços de acordo com as Normas Técnicas, isentando o Município de qualquer responsabilidade por serviços prestados em desacordo com tais Normas. – A Credenciadas se torna responsável pelos serviços prestados.

5.13. Conforme necessidade da Secretaria, o valor estimado para este Credenciamento, considerando-se o quantitativo estimado para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde e valores cobrados para realização dos serviços será de R\$ 208.269,60, (duzentos e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), detalhados na planilha acima.

5.14. A distribuição do serviço será realizada por ordem de credenciamento (art. 79, parágrafo único, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021).

5.15. O contrato oferecerá maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

6. DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DO LOCAL DE ATENDIMENTO E DA EXECUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS/SERVIÇOS

6.1. Os atendimentos serão realizados na Clínica de Especialidades da Credenciante com toda a sua infraestrutura e tecnologia para a realização necessária do atendimento.

6.2. As Credenciadas/Contratadas deverão executar os procedimentos/serviços através de profissional devidamente capacitado, habilitado e inscrito no referido conselho de classe, sendo de responsabilidade das Credenciadas/Contratadas todos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e fiscais a respeito dos mesmos.

6.3. As Credenciadas/contratadas deverão disponibilizar os equipamentos, insumos e exames necessários para a realização dos procedimentos cirúrgicos, incluindo atendimento no pré e pós cirúrgico.

6.4. Os profissionais das Credenciadas/Contratadas deverão exercer suas atividades devidamente uniformizados e equipados com todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, os quais serão de responsabilidade das Credenciadas/Contratadas.

6.5. Caberá à Credenciadas/Contratadas a responsabilidade quanto à salubridade dos profissionais que compõem a equipe técnica e responsável(is) técnico(s) das Credenciadas.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

7.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade

8.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

8.1.1. Descarte Inadequado de Resíduos: Durante o mutirão, podem ser gerados resíduos médicos, como agulhas, seringas, luvas e materiais de embalagem, que precisam ser descartados adequadamente para evitar contaminação do meio ambiente.

8.1.2. Geração de Efluentes Líquidos: O uso de água para limpeza de equipamentos e instalações durante o mutirão pode resultar na geração de efluentes líquidos contaminados, que devem ser tratados adequadamente para evitar a contaminação de corpos d'água e aquíferos.

Subcontratação

8.2. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

8.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

9. MOELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução dos serviços/procedimentos encontra-se condicionada à homologação do Credenciamento, conforme habilitação realizada mediante Chamamento Público, após assinatura do Instrumento Contratual junto à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Tucumã.

9.2. As Credenciadas deverão seguir o Atendimento Humanizado de acordo com a Política de Humanização do Sistema Único de Saúde (SUS).

9.3. A execução dos procedimentos/serviços deverá seguir as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Conselho Regional de Medicina (CRM), da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e demais normas pertinentes à execução do objeto.

9.4. A Credenciada/Contratada deverá possuir capacidade técnica/ operacional/ pessoal devidamente capaz de realizar os procedimentos/serviços credenciados/contratados.

9.5. A execução do serviço deverá ocorrer de forma imediata, a partir da emissão da ordem serviço, podendo ser antecipado ou postergado se assim for entendido e definido pela Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

9.6. Às Credenciadas/Contratadas fica autorizado o início da execução dos procedimentos/serviços a partir da assinatura do Contrato, ficando a critério da Credenciante/Contratante, caso julgue necessário, a emissão de Ordem de Serviço, podendo ser antecipado ou postergado se assim for entendido e definido pela Credenciante/Contratante.

9.7. As Credenciadas/Contratadas responderão exclusiva e integralmente pela utilização de pessoal para a execução do objeto contratado, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujo ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a Credenciante/Contratante.

9.8. As Credenciadas/Contratadas limitar-se-ão à realização dos serviços solicitados e autorizados pela Credenciante/Contratante através de servidor responsável.

9.9. As Credenciadas/Contratadas não poderão, em nenhuma hipótese, sob pena de aplicação de sanções e possibilidade de responder civil e criminalmente, cobrar do paciente ou seu responsável, qualquer complementação de pagamento de valores pelos serviços prestados.

9.10. A Credenciante/Contratante deverá realizar pesquisas de satisfação com os usuários, semestralmente, iniciando-se após a implementação completa dos serviços, sob supervisão da Credenciadas/Contratadas. Pesquisas adicionais serão realizadas mediante solicitação das Credenciadas/Contratadas.

9.11. Deverão ser realizadas reuniões sempre que solicitadas pela Credenciante/Contratante.

9.12. Os indicadores de performance deverão ser definidos em comum acordo entre Credenciadas/Contratadas e Credenciante/Contratante. Esses indicadores, quando necessário, serão revisados e discrepâncias serão corrigidas, sanadas e eliminadas.

9.13. Da Distribuição dos Procedimentos/Serviços entre as Credenciadas/Contratadas.

9.13.1. Caberá à Credenciante/Contratante determinar metas físicas, qualitativas e assistenciais a serem cumpridas, o volume de prestação de serviços, a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população e outros fatores que tornem o serviço um efetivo instrumento na garantia de acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS).

9.13.2. Os serviços a serem realizados pelas Credenciadas terão origem, no que couber, dos atendimentos nas diversas Unidades de Saúde que compõem a Rede de Atenção à Saúde do município de Tucumã/PA.

9.13.3. Serão adotados critérios objetivos de distribuição da demanda entre as Credenciadas/Contratadas, para realização de contratação imediata e simultânea de todas as Credenciadas habilitadas, conforme a demanda da Credenciante/Contratante.

9.13.4. A distribuição dos serviços/procedimentos entre as Credenciadas/Contratadas será realizada de forma igualitária conforme a necessidade da Credenciante e Conveniência Administrativa, no que couber, observando-se o critério cronológico de inscrição como preferência.

9.13.5. Se por ventura alguma das Credenciadas não puder realizar o número de procedimentos/serviços firmados, tal deficiência deverá ser formalizada mediante documento justificando sobre a inabilidade para atender a demanda proposta/assumida. Podendo a Credenciante fazer o remanejamento necessário entre as demais Credenciadas.

9.14. Da quantidade de procedimentos/serviços a serem realizados pelas credenciadas/contratadas

9.14.1. As Credenciadas/Contratadas deverão realizar os atendimentos/procedimentos/serviços credenciados para atender a demanda repassada pela Credenciante/Contratante.

9.14.2. Os serviços serão solicitados conforme a demanda e a disponibilidade de recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde.

9.15. Quanto ao atendimento aos usuários as credenciadas/contratadas deverão

9.15.1. Atender com dignidade e respeito de modo universal e igual, ressaltando-se a vedação da utilização dos usuários para fins de experimentação, bem como, a solicitação de assinaturas em formulários em branco.

9.15.2. Esclarecer aos usuários seus direitos de demais assuntos referentes aos serviços oferecidos, justificando por escrito as razões técnicas quando da não realização de qualquer ato profissional necessário, ou a efetividade da execução dos procedimentos previstos neste Instrumento.

9.15.3. Indenizar usuários ou terceiros vinculados a estes, e aos órgãos do SUS, sempre que lhe causarem danos, quer sejam morais e/ou materiais em decorrência da execução do contrato.

9.16. Da designação de fiscais/supervisores

9.16.1. A Credenciante/Contratante poderá designar fiscais/supervisores para exercer em seu nome o gerenciamento e supervisão da execução dos procedimentos/serviços/atividades prestadas pelas Credenciadas/Contratadas.

9.16.2. O Fiscal/Supervisor deverá, dentre outras atividades, e no que couber:

a) Acompanhar periodicamente as Ordens de Serviço ou Solicitações realizados pelo especialista/solicitante, para avaliar, intervir na realização dos mesmos de modo a garantir a prestação dos serviços nos tempos previstos e na qualidade esperada;

b) Acompanhar e garantir que os pedidos/solicitações sejam preenchidos em formulário padrão da Credenciante/Contratante com informações claras e legíveis;

c) Informar às Credenciadas/Contratadas, nomes e telefones do Responsável de Assistência à Saúde e do coordenador/supervisor da Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã/PA, responsável pela área, bem como o dos demais profissionais, quando necessário;

d) Elaborar lista de verificação para a avaliação do serviço prestado, contemplando fluxos de informação, qualidade no processamento dos serviços, quantidade de serviços realizados, tempo de execução, quando necessário e conforme o caso.

9.17. Da denúncia

9.17.1. Será admitida a denúncia, a qualquer tempo, quando constatado descumprimento de quaisquer cláusulas pactuadas, ficando respectivamente responsáveis pelas obrigações assumidas na sua vigência do ato firmado.

10. DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA CONTRATAÇÃO

10.1. A Contratada obriga-se a executar o objeto licitado em perfeita harmonia e concordância com termos do instrumento convocatório, do Termo de Referência da respectiva Licitação e do Instrumento Contratual.

10.2. A Contratada deverá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários à realização do objeto contratual, até o limite 25% do valor inicial deste Contrato, sempre precedido de justificativa e formalizado através de termo de aditamento contratual, nos termos do art. 125 da Lei nº 14.133/21.

10.3. Após a homologação da Licitação a Autoridade competente da Administração, convocará a adjudicatária para assinatura do contrato, que deverá responder no prazo máximo de 05 (cinco) dias

úteis do ato convocatório, devendo observar e cumprir as exigências contidas no Edital e seus anexos.

10.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

10.5. Decorridos o prazo de validade de sua proposta, sem convocação para a contratação, fica o licitante liberado dos compromissos assumidos.

10.6. A Contratada não poderá ceder ou transferir o contrato, total ou parcialmente, a terceiros, sob pena de rescisão.

10.7. Todos os contatos, reclamações e penalidades serão feitos ou aplicados diretamente à Contratada.

10.8. O objeto substituído – conforme o caso, apresentado pela Contratada deverá possuir as mesmas condições e documentação exigidas no edital.

11. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

11.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

11.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

11.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

11.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

11.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

11.6. Fiscalização

11.6.1. Para fiscalização do contrato, o servidor(a) será designado mediante Portaria ou Termo de Designação de Fiscal de Contrato, a ser publicada – conforme o caso, no sítio eletrônico da Prefeitura de Tucumã (art. 6º, XXIII, alínea “f” da Lei nº 14.133/21)

11.6.2. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

11.6.3. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

11.6.4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

11.6.5. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

11.6.6. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

11.6.7. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

11.6.8. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

11.6.9. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

11.6.10. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

11.6.11. A fiscalização, exercida no interesse exclusivo da Prefeitura de Tucumã, não exclui e nem reduz a responsabilidade da empresa contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade e, na sua ocorrência, não implica em corresponsabilidade do poder público ou de seus agentes e prepostos, salvo quanto a estes, se decorrente de ação ou omissão funcional, apurada na forma da legislação vigente.

15. O Termo de referência acolheu os argumentos constantes no ETP e norteou o caminho à ser seguido, especificando de forma precisa, suficiente e clara, a melhor solução que foi estudada previamente.

16. O credenciamento é tratado pela Lei nº 14.133/21 como sendo um procedimento auxiliar, cuja finalidade consiste na contratação por inexigibilidade de licitação. Sendo assim, deve ser observado o que estabelece o artigo 72 da Nova Lei de Licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

17. No que concerne a exigência de pesquisa de preços, disciplinada no art. 23 da Lei nº 14.133/21, destacamos que identificamos que os autos seguiram vertente diferente, contudo, conservando a legalidade do ato. Isto posto, no caso do município de Tucumã, a prática dos profissionais plantonistas, está prevista na lei municipal 719/2024. E, nesta esteira, o item 5.5 do Termo de Referência esclareceu:

5.5. O custo estimado da contratação considerando o preço estabelecido pela Lei Municipal nº 719/2024, de 02 de abril de 2024, que “Dispõe sobre a regulamentação do valor do plantão dos profissionais médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã e dá outras providências”, anexa aos autos.

18. Desta feita, é plenamente possível e sobretudo legal, a dispensa de pesquisa de preços, vez que o critério de apuração do valor estimado constantes nos autos, foi fruto de previsão expressa em lei específica.

QUANTO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

19. Em sua essência, o estudo técnico preliminar é um documento eminentemente técnico, cuja análise transborda o escopo de atuação dos órgãos de assessoramento jurídico. No caso em tela, no entanto, entende-se oportuno realizar algumas considerações.

20. O artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/21 diz que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Trata-se de documento que deve ser elaborado quando o gestor ainda desconhece a solução que deverá ser dada ao caso, exigindo-se múltiplas atuações da Administração.

21. Em idêntico sentido ao exposto, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

O estudo técnico preliminar, definido no art. 6º, inc. XX, consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas.

22. É na fase inicial da licitação que deve ser elaborado o ETP. Os próprios elementos que devem constar no documento indicam isso, consoante se verifica no artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva de interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

(...)

23. O estudo técnico preliminar deve indicar um problema a ser resolvido. A partir daí, devem ser examinadas as soluções disponíveis, estabelecendo-se qual é a mais adequada ao caso. Nesse sentido, é o ensinamento do doutrinador Ronny Charles:

Diante da Lei nº 14.133/2021, pode-se compreender o Estudo Técnico Preliminar como um instrumento estratégico para reflexão sobre elementos exógenos (por exemplo, soluções do mercado para atendimento da necessidade administrativa) e elementos endógenos (ferramental aplicável à seleção do objeto licitatório), fundamentais para uma boa definição do objeto da licitação e do mecanismo de seleção e contratação a ser adotado.

Assim, por exemplo, quando um órgão possui uma necessidade de transporte de seus colaboradores, surge uma demanda administrativa a ser atendida. Contudo, o mercado oferece diversas soluções para atendimento dessa demanda administrativa; em tese, seria possível contratar uma empresa terceirizada, realizar a aquisição de veículos, a locação de veículo, optar pelo uso de aplicativo, entre outras soluções. Nesta senta, o primeiro passo relevante da etapa de planejamento envolve a definição da “pretensão contratual”.

Ao escolher um desses modelos, para a definição do objeto da licitação, excluir-se-ão os demais. Uma precipitada definição do objeto licitatório pode ignorar problemas que apenas serão percebidos mais claramente durante a licitação ou mesmo na execução contratual.

Por isso, em licitações para aquisição de equipamentos, antes da confecção do termo de referência, deve ser avaliada a potencial existência no mercado de diferentes modelos para o atendimento da necessidade administrativa da Administração.

39. Consoante se extrai do exposto, ao escolher uma das soluções disponíveis do mercado, o administrador excluirá as demais. Uma precipitada definição do objeto da licitação pode ignorar problemas que apenas serão percebidos durante o procedimento licitatório ou a execução do contrato. Diante disso, é necessário que, na fase de planejamento, haja aprofundada análise das soluções disponíveis para atender a necessidade da Administração.

40. Considerando o disposto nos diplomas acima, o estudo técnico preliminar juntado aos autos está de acordo com as exigências legais, tendo sido elaborado na fase inicial do planejamento do certame. À bem da verdade, é de fácil constatação deste fato pela simples leitura do documento que transcrevemos ao norte.

QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA

41. Referente à minuta do termo de referência, a conclusão produzida após compulsá-la, é de que todos os elementos necessários para sua lisura foram observados, tendo se prestado ao fim colimado de especificar detalhadamente a melhor solução apontada ainda em sede da elaboração do ETP.

QUANTO À MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

42. Referente à minuta do termo de credenciamento, teceremos as seguintes observações:

DA VIABILIDADE JURÍDICA

46. As contratações públicas deverão, como regra, ser precedidas da realização de processo licitatório. A legislação infraconstitucional, no entanto, poderá estabelecer hipóteses nas quais a contratação independe de licitação. Nesse sentido, é o que se extrai do contido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o qual diz o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

47. Ao tratar sobre o processo licitatório, a Lei nº 14.133/21 traz hipóteses nas quais se admite a contratação direta. Em síntese, tais hipóteses se dividem em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Aquelas estão previstos no artigo 75, ao passo que essas constam no artigo 74 do diploma legal referido.

48. Os casos de inexigibilidade se referem a situações nas quais é inviável a competição. As hipóteses de dispensa, por outro lado, referem-se a situações onde é possível a competição. Em tais casos, no entanto, a realização de um processo licitatório pode ser dispensada, segundo discricionariedade do gestor.

49. Em idêntico sentido ao exposto, é o entendimento do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

50. Consoante se extrai do ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho, a dispensa de licitação se refere a situações em que poderia o procedimento ser realizado. Em razão de determinadas particularidades, no entanto, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. A inexigibilidade, no entanto, refere-se a situações nas quais não há competitividade, sendo vedada a realização de processo licitatório.

51. Dentre as hipóteses de inexigibilidade, tem-se os casos envolvendo objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. Nesse sentido, é o que consta no artigo 74, IV, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(...)

52. O credenciamento se destina a situações nas quais a Administração Pública tem como objetivo a contratação de todos os interessados no objeto. Em razão disso, não há competitividade, não sendo possível a realização de certame licitatório.

53. O instituto do credenciamento não possuía previsão expressa na Lei nº 8.666/93. A Nova Lei de Licitações, no entanto, passou a prever expressamente o instituto, considerando-o como um procedimento auxiliar. A definição consta no artigo 6º, XLIII, o qual diz o seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

54. Consoante se extrai do exposto, o credenciamento é realizado através de procedimento de chamamento público. Deve a Administração convocar os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, procedendo o credenciamento de todos os que observem os requisitos exigidos.

55. O instituto do credenciamento não tem como finalidade a realização de um processo seletivo. Ao contrário, busca-se o credenciamento do maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública. Ao que se observa, pretende-se exatamente o oposto daquilo que se objetiva em um processo licitatório.

56. Em idêntico sentido ao exposto, é o que se extrai do ensinamento de Alexandre Mazza⁷:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.

As hipóteses que admitem o credenciamento estão listadas no artigo 79 da Lei nº 14.133/21. Esse preceitua o seguinte:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

- II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

58. No caso em tela, pretende-se o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para realização de plantões médicos no âmbito do SUS. Ao que se verifica, pretende a contratação de todas as pessoas jurídicas interessadas. Sendo assim, haverá contratações paralelas e não excludentes, amoldando-se o caso à hipótese prevista no artigo 79, I, da Lei nº 14.133/21.

59. O artigo 79 da Lei nº 14.133/21 é expresso ao dizer que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados. É necessário que tal comando normativo seja respeitado.

60. Antes de seguirmos com análise da peça editalícia, entendemos ser conveniente transcrever nesta oportunidade, parte significativa dela.

1. DAS CONDIÇÕES PARTICIPAÇÃO

2. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS:

2.1

Os interessados deverão estar previamente credenciados perante o sistema eletrônico provido pelo Portal de Compras Públicas, por meio do sítio www.portaldecompraspublicas.com.br.

2.2. O período para inserção dos documentos indicados nos itens 4.3 e 4.4 deste edital será no período de XX/06/2024 a XX/07/2024, conforme segue:

Data de início das propostas: xx/07/2024	Hora de início das propostas: 09:00
Data final das propostas: xx/07/2024	Hora final de propostas: 09:00
Abertura do certame:xx/07/2024	Hora de início:09:00

2.3 Os interessados encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta e a documentação de habilitação e a documentação de qualificação técnica e de oferta dos serviços, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

2.4 Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia,

desde que autenticado em cartório ou por servidor lotado junto à Comissão Permanente de Contratações – CPC, ou ainda, por meio digital/eletrônico, desde que possua meios de conferir a respectiva autenticidade.

3. DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO:

A avaliação será realizada em duas etapas:

- a) Pré-qualificação;
- b) Avaliação técnica.

3.1 Considerar-se-ão aptas à avaliação técnica as empresas que atenderem às condições de pré-qualificação.

3.2 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

3.2.1 A Empresa será avaliada, na fase de pré-qualificação, pela comissão de credenciamento que poderá ser assessorada por Equipe Técnica designada pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como base para avaliação a regularidade da documentação relacionada neste item:

- 3.2.1.1. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- 3.2.1.2. Contrato ou Estatuto Social, devidamente registrado e alterações posteriores, se houver;
- 3.2.1.3. Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal pela Instituição;
- 3.2.1.4. Registro de Qualificação de Especialidade (RQE);
- 3.2.1.5. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito Estadual;
- 3.2.1.6. Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedido pelo Ministério da Fazenda;
- 3.2.1.7. Certidão Negativa de FGTS;
- 3.2.1.8. Certidão Negativa de Tributos Municipais ou declaração de sua isenção;
- 3.2.1.9. Certificado de Registro da Instituição no Conselho Regional de Medicina;
- 3.2.1.10. Prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, emitida através do site www.tst.jus.br/certidão, de acordo com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011, ou outra que tenha a mesma comprovação na forma da lei.
- 3.2.1.11. Certidão de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União;
- 3.2.1.12. Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens, descrições dos itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;
- 3.2.1.13. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina com certidão de regularidade junto ao referido Conselho.
- 3.2.1.14. Indicação do profissional que será responsável técnico do contrato, com os seguintes documentos:
- 3.2.1.15. Registro ou inscrição do profissional indicado como responsável técnico, no conselho regional de medicina, com certidão de regularidade junto ao referido Conselho;
- 3.2.1.16. Declaração expressa dos profissionais autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica da licitante e de que aceita a sua indicação como Responsável Técnico para prestação dos serviços;

3.2.1.17. Comprovação de experiência do profissional na rede pública de saúde direta e ou em empresas credenciadas, por meio de atestados de capacidade técnica e ou contratos.

3.2.1.18. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da Sede da pessoa jurídica, ou de entregas patrimoniais, expedida no domicílio da pessoa física;

3.2.1.19. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (DRE - Demonstração do Resultado do Exercício), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

3.2.1.20. Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, contendo no mínimo os dados da empresa, tais como número do Livro Diário e do NIRE, datas e quantidades de páginas, acompanhado da prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial); Obs.: Registro no cartório será somente para empresas cujo a natureza jurídica é Sociedade Civil.

3.2.1.21. A habilitação econômico-financeira tratada neste edital seguirá os termos do art. 69 da Lei 14.133/21, que dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

3.2.1.22. As entidades que não atenderem aos requisitos exigidos, no item serão consideradas inabilitadas;

4.2.1.20.1. Das Demais Declarações e Documentos:

4.2.1.20.2. O Agente de Contratação/Comissão verificará, ainda, juntamente com os documentos de habilitação acima elencados e os demais constantes exigidos no Projeto Básico, sob pena de inabilitação das licitantes, os seguintes documentos:

4.2.20.3. Declaração expressa da licitante da inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, bem como, de não ter recebido da Administração Municipal ou de qualquer outra entidade da Administração direta ou indireta de âmbito Federal, Estadual e Municipal, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participação em licitação ou IMPEDIMENTO de contratar com a Administração, assim como não ter recebido declaração da INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Federal, Estadual e Municipal;

4.2.1.20.4. Declaração expressa da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal, empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988 (Lei nº 9.854/99).

4.2.1.20.5 Declaração expressa da licitante da inexistência de vínculo com a Administração Pública

DECLARAÇÃO, CONFORME MODELO CONSTANTE DO ANEXO DO EDITAL, EM QUE CONSTE EXPRESSAMENTE:

ANEXO I-TERMO DE REFÊRENCIA

ANEXO II-ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ANEXO III-MINUTA DO CONTRATO

ANEXO IV-MODELO DE PROPOSTA

ANEXO V-DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

ANEXO VI-DECLARAÇÃO DE DESINPEDIMENTO

ANEXO VII-DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

ANEXO VIII-DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

ANEXO IX-DECLARAÇÃO DO FGTS

ANEXO X-DECLARAÇÃO REFERENTE AO ART. 7º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

4.4. DA AVALIAÇÃO TÉCNICA:

4.4.1. A avaliação técnica será feita com base na apresentação dos seguintes documentos:

- a) Proposta de Adesão, conforme modelo anexo IV
- b) Declarações constantes dos anexos de IV a X;
- c) Relação de todos os profissionais médicos envolvidos para a prestação da assistência e respectivos diplomas, currículos, com número de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM e a devida comprovação da especialidade anexada;

4.5 DOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO TÉCNICA:

4.5.1. A Comissão de credenciamento, assessorada por Equipe Técnica designada pela Secretaria Municipal de Saúde, analisará a documentação especificada no item 4.4.1 e divulgará a relação das entidades consideradas credenciadas para eventual celebração do termo de contrato;

4.5.2. As entidades que não atenderem aos requisitos exigidos, no item serão consideradas inabilitadas para efeito de credenciamento.

5 DO PRAZO RECURSAL:

5.5 A entidade que for considerada inabilitada ou não credenciada terá o prazo de 03 (três) dias úteis para interpor recurso, contados da data de divulgação da decisão, nos termos do disposto no art. 165, inciso I da Lei Federal 14.133/21.

5.5.1 Os recursos serão julgados pela comissão e o resultado será divulgado no sistema eletrônico provido pelo Portal de Compras Públicas, por meio do sítio www.portaldecompraspublicas.com.br.

6 DA HOMOLOGAÇÃO:

6.5 A homologação do credenciamento poderá ocorrer no prazo máximo de três (3) dias, contados da data da publicação do credenciamento das empresas habilitadas.

7 DA CELEBRAÇÃO DO TERMO/CONTRATO:

7.5. A Secretaria Municipal de Saúde poderá celebrar termo de parceria/contrato, nas condições contidas da minuta contratual, anexo III, com as empresas consideradas credenciadas, após comprovação das aptidões necessárias discriminadas neste Edital, as quais farão parte de um "Banco de Prestadores" ao qual o gestor recorrerá segundo as necessidades da rede SUS.

7.6 Serão escolhidas prioritariamente as empresas que tiverem no seu quadro profissionais com maior tempo de experiência na rede pública de saúde direta e ou em empresas credenciadas, por meio de atestados de capacidade técnica do profissional e ou contratos, por ordem de prioridade.

7.7A Administração não se obriga a contratar todos os serviços oferecidos, mas aqueles que se fizerem necessários para atender à demanda do Município de Tucumã.

7.8A empresa que for considerada inabilitada não ficará impedida de reapresentar a documentação necessária à habilitação em data oportuna, determinada pela Administração, enquanto estiver vigente o edital da CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO.

7.9 O credenciamento terá duração de 12 (doze) meses.

7.10 Inicialmente o contrato terá duração de 12 (doze) meses. A prestação de serviço de saúde aos usuários do SUS no município de Tucumã, será de 12 (doze) meses a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogável por até 05 (cinco) anos, na forma dos artigos 105 e 106 da Lei nº 14.133, de 2021, podendo ser o contrato prorrogado nos termos do Artigo 107, da Lei Federal 14.133/21.

8 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. A despesa decorrente da aquisição do objeto correrá à conta dos recursos específicos consignados pela seguinte Dotação Orçamentária:

- I) Órgão: 11 Fundo Municipal de Saúde
- II) Unidade Orçamentária: 11 Secretaria Municipal de Saúde
- III) Projeto/Atividade: 2.056 Manutenção do Bloco de Custeio – MAC – Ambul. e Hosp
- IV) Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica
- V) Subelemento: 3.3.90.39.50 Serviço médico-hospitalar-hospital.
- VI) Fonte de Recurso: Recurso Federal e Recurso Próprio.

8.2 A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento:

8.3A Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã reservará dotação orçamentaria própria para a execução de cada uma das obrigações contratuais que forem assumidas, inclusive para exercícios seguintes.

8.4O quadro abaixo ilustra os serviços/procedimentos a serem contratados, as quantidades estimadas e os valores unitários.

9 TABELA – PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS PARA O MUTIRÃO - VALORES SIGTAP (TABELA SUS), QUANTIDADE PROCEDIMENTO POR PACIENTE

9.1. A base para a estimativa dos preços unitários referenciais para a realização de cirurgias de catarata será a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (OPM do SUS). Esta tabela estabelece valores pré-definidos para uma ampla gama de procedimentos médicos, incluindo as cirurgias de catarata, considerando os custos associados ao procedimento, como insumos, honorários médicos e exames pré-operatórios.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNI. MEDIDA	VLR. REF	TOTAL
01	FACOEMULSIFICADO COM IMPLANTE DE LENTE INTRA-OCULAR DOBRÁVE	01	UNIDADE	771,600	771,60
VALOR TOTAL PELA TABELA DO SUS R\$					771,60

9.2. Para a cirurgia de catarata, o valor referencial estabelecido pela tabela SUS é de R\$ 771,60 (setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos) por cada procedimento. Sobre este valor a Secretaria Municipal de Saúde aplicará um percentual de incremento de 237,4% (duzentos e trinta e sete vírgula quatro por cento), demonstrado no quadro abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR SUS R\$	PERCENTUAL DO INCREMENTO	VALOR DO INCREMENTO	VALOR TOTAL R\$
04.05.05.037-2	FACOEMULSIFICADO COM IMPLANTE DE LENTE INTRA-OCULAR DOBRÁVEL	01	771,60	237,4	1.831,77	2.603,37
VALOR TOTAL PELA TABELA DO SUS + INCREMENTO R\$						2.603,37

9.3. Assim, a Secretaria pagará por cada procedimento o valor de R\$ 2.603,37 (dois mil, seiscentos e três reais e trinta e sete centavos). O Percentual aplicado a Tabela SUS – SIGTAP está autorizado e em conformidade com a Portaria GM/MS nº 2.336, de 12 de dezembro de 2023.

9.4. Esta Equipe de Planejamento realizou Pesquisa de Preços utilizando Banco de Preços, contratações similares realizadas pela Administração Pública e Portal Nacional das Contratações Públicas e obteve o valor médio pelo procedimento cirúrgico de R\$ 2.686,14 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), porém por uma questão de disponibilidade financeira, a Secretaria estabeleceu o valor de R\$ 2.603,37 (dois mil, seiscentos e três reais e trinta e sete centavos).

Memórias de Cálculo

9.5. A memória de cálculo para a estimativa do valor total da contratação considera o número estimado de cirurgias a serem realizadas, que é de 80 (oitenta) procedimentos. Assim, utilizando o valor fixado na tabela SUS acrescido de um incremento acima demonstrado e consentido pela a Secretaria, a estimativa inicial para o valor total da contratação será:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ELETIVO	80	SERVIÇO	2.603,37	208.269,60
	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FACOEMULSIFICAÇÃO COM IMPLANTE DE LENTE INTRA-OCULAR DOBRÁVEL; CÓDIGO SIGTAP SUS – 04.05.05.037-2; PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRÚRGIAS ELETIVAS				
VALOR ESTIMADO TOTAL R\$					208.269,60

9 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

9.1 O Credenciamento poderá ser feito dentro do prazo estabelecido no item 3.2 deste Edital. Os contratos dela decorrentes terão vigência de até 12 meses, prorrogáveis, caso haja interesse da Administração, enquanto o prestador cadastrado mantiver os mesmos requisitos exigidos para a classificação, previstos neste Edital.

9.2 Quaisquer elementos, informações ou esclarecimentos relacionados a esta CHAMADA PÚBLICA poderão ser obtidos mediante solicitação, no sistema Portal de Compras Públicas, por meio do sítio www.portaldecompraspublicas.com.br.

9.3 Convocada para assinatura do contrato, as Empresas Credenciadas não poderão se furtar de prestar os serviços, conforme os valores estabelecidos neste edital, ficando esclarecido que a desistência posterior acarretará em sanções previstas no artigo 156 da Lei Federal 14.133/21.

9.4 Fica reservado à Secretaria Municipal de Saúde a faculdade de revogar o credenciamento, de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração, sem assistir às entidades interessadas qualquer direito à indenização, assegurado o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

9.5 Será descredenciada, a critério da Secretaria Municipal da Saúde, a qualquer tempo, durante o curso do contrato, a Empresa que não mantiver as mesmas condições exigidas para a habilitação, bem como rejeitar qualquer paciente/usuário do SUS, sem apresentar as razões objetivas que justifiquem a conduta adotada, ou ainda, que incida nas causas de rescisão contratual.

9.6 As empresas credenciadas terão que cumprir todas as normas jurídicas, administrativas e tributárias em relação aos profissionais prestadores dos serviços.

9.7 São peças integrantes do presente Edital os Anexos de I ao X.

61. Ressalvado entendimento em sentido contrário, a minuta do edital estabelece condições padronizadas de contratação, definindo que todos os interessados serão contratados, desde que observem os requisitos exigidos. Sendo assim, tem-se que está atendido o requisito constante no artigo 79, parágrafo único, III, da Lei nº 14.133/21.

62. O credenciamento é um procedimento auxiliar de contratação direta. Sendo assim, além do artigo 79, deve o gestor observar o que preconiza o artigo 72 da Lei nº 14.133/21. Esse diz o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

63. O sistema de credenciamento inicia com um edital de chamamento público, onde são estabelecidos os requisitos mínimos de habilitação, a metodologia de execução e o valor a ser pago pelo serviço. Superada a fase de habilitação, deve ser celebrado com o tomador do serviço o respectivo termo de credenciamento.

64. O termo de credenciamento difere do contrato por se constituir num compromisso do particular em prestar o serviço, sempre que convocado. Não há um direito absoluto à execução dos serviços, mas mera expectativa.

65. Assim, o termo de credenciamento é o produto final do chamamento público para credenciamento, onde é firmado entre a Administração Pública e os credenciados. In casu, a minuta do termo de credenciamento, que acompanha o referido edital de chamamento público, atende aos requisitos legais e, assim, encontra-se formalmente apto à assinatura.

66. Outrossim, no tocante ao efetivo momento de formalização das contratações, observa-se o que estabelece o artigo 95 da Lei nº 14.133/21:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

67. O caso em tela não envolve dispensa de licitação em razão de valor ou compras com entrega imediata e integral. Sendo assim, possui necessidade de celebração de contrato administrativo escrito, além do termo de credenciamento. E nesse espeque, a previsão de formalização e contrato se encontra no item 7 do Edital, conforme se depreende acima e cuja minuta, figura como anexo.

68. Outrossim, a minuta do contrato, também no seu formato, não apresentou nenhum item suscitar algum tipo de retificação e ou complemento. Isto posto, destacamos as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro. Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

69. Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, encontra-se a descrição do objeto contratado, condições de execução, prazos, fiscalização, pagamento e penalidades. Encontra-se ainda de forma bem clara sobre a forma de empenho que ocorrerá após aprovação das medições pela Contratante, seguindo o cronograma das etapas definidas.

70. Não obstante, a vigência do contrato e possibilidade de sua prorrogação estão em consonância com as previsões legais. No mesmo sentido, as obrigações das partes restam bem definidas e adequadas com o tipo de objeto e com os diplomas aplicáveis.

71. Ficou ressaltado ainda que houve previsão de condições de extinção contratual e que não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

72. Por fim, prazos e os anexos pertinentes, também estão encartados nos autos e frisamos, encerrada a análise desta assessoria, não houve a identificação de quaisquer ilegalidade, excesso e ou omissão no texto do instrumento em epígrafe.

DA CONCLUSÃO

73. Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pela área técnica, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, através do edital de chamamento público para credenciamento, entendendo-se que o processo se encontra em ordem para que seja deflagrada a fase externa do procedimento.

74. Sobre a minuta do contrato, a mesma se encontra em consonância com as exigências constantes em lei.

75. Registra-se que, antes da publicação, o edital de chamamento público deverá ser cancelado pelo ordenador de despesas.

76. Frise-se que esta Assessoria Jurídica está disponível para esclarecimentos e orientações.

É o parecer.

Tucumã-PA, 17 de julho de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica